



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945830 - SC (2024/0349730-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : GUILLERMO GOIS CASTRO

ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
MARIANA GOULART - SC057183

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e não constatou teratologia ou ilegalidade patente que justificasse a concessão da ordem de ofício.

2. A Defesa alega que a prova é ilícita, pois resultante de busca pessoal e veicular sem fundadas suspeitas, e que as conclusões das Instâncias Ordinárias divergem da prova oral colhida.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a busca pessoal e veicular foi realizada a partir de fundadas suspeitas.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada considerou que a abordagem e busca pessoal foram motivadas por fundada suspeita, evidenciada pelo comportamento dos ocupantes do veículo e pelas manobras realizadas pelo condutor.

5. O *habeas corpus* não é a via apropriada para o aprofundado exame e confronto entre os testemunhos, especialmente quando a matéria já foi enfrentada pela Corte de origem em recurso de apelação.

6. Não foram apresentados elementos suficientes para alterar a conclusão do julgado agravado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal e veicular foi motivada por fundada suspeita. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para a reavaliação e o confronto dos testemunhos já apreciados em recurso de apelação.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945830 - SC (2024/0349730-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : GUILLERMO GOIS CASTRO

ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
MARIANA GOULART - SC057183

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e não constatou teratologia ou ilegalidade patente que justificasse a concessão da ordem de ofício.
2. A Defesa alega que a prova é ilícita, pois resultante de busca pessoal e veicular sem fundadas suspeitas, e que as conclusões das Instâncias Ordinárias divergem da prova oral colhida.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a busca pessoal e veicular foi realizada a partir de fundadas suspeitas.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada considerou que a abordagem e busca pessoal foram motivadas por fundada suspeita, evidenciada pelo comportamento dos ocupantes do veículo e pelas manobras realizadas pelo condutor.

5. O *habeas corpus* não é a via apropriada para o aprofundado exame e confronto entre os testemunhos, especialmente quando a matéria já foi enfrentada pela Corte de origem em recurso de apelação.

6. Não foram apresentados elementos suficientes para alterar a conclusão do julgado agravado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal e veicular foi motivada por fundada suspeita. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para a reavaliação e o confronto dos testemunhos já apreciados em recurso de apelação.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILLERMO GOIS CASTRO contra a decisão monocrática, às fls. 692/697, pela qual não foi conhecido o *habeas corpus* e não se constatou a presença de teratologia ou patente ilegalidade que desse ensejo à concessão da ordem de ofício.

Nesse recurso, a Defesa repisa que a prova é ilícita porque decorrente de busca pessoal e veicular realizadas sem que houvesse fundadas suspeitas às diligências, aduzindo que a conclusão exposta pelas instâncias ordinárias destoa da prova oral colhida.

Pede o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, concedendo-se a ordem de *habeas corpus* nos termos pleiteados na inicial.

Contrarrazões às fls. 724/730.

A Defesa apresentou memoriais (fls. 732/734).

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada expôs que a abordagem e busca pessoal realizada foi motivada não somente pelo nervosismo demonstrado pelos ocupantes veículo automotor, mas também pelo fato de que o condutor da caminhonete realizava manobras que despertaram a atenção dos agentes policiais, visto que

o veículo derivava de um lado para o outro da via, fato este que demonstra que a busca pessoal está motivada em fundada suspeita que deu amparo à busca como efetuada.

Além disso, e observada a combatividade dos Advogados, o *habeas corpus* não é a via apropriada ao aprofundado exame e confronto entre os testemunhos prestados no feito, sobretudo considerado já ter sido a matéria enfrentada pela Corte de origem ao julgar a apelação, recurso de amplo efeito devolutivo.

Logo, diante da falta de elementos aptos a se alterar a conclusão exposta no julgado agravado, o recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 945.830 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0349730-0

Número de Origem:

50005187420228240167 50006962320228240167

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME SILVA ARAUJO

ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470

MARIANA GOULART - SC057183

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : GUILLERMO GOIS CASTRO

CORRÉU : IGOR GALVAO RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILLERMO GOIS CASTRO

ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470

MARIANA GOULART - SC057183

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025